

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto a essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

A proposta de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, para renomear e atualizar a nomenclaturas de alguns órgãos, dentre eles, o da Secretaria de Estado responsável pelas políticas de habitação, do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Conselho das Cidades (ConCidades).


A proposição de lei acrescenta o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 2.940, de 2004, para agregar às competências do Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul (CEC/MS) a indicação das entidades de que tratam os incisos VII a X do art. 4º da Lei nº 3.482, de 20 de setembro de 2007, para compor o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social.

A alteração do art. 3º da Lei nº 2.940, de 2004, tem por objetivo aumentar de 21 (vinte e um) para 22 (vinte e dois) o número de integrantes do CEC/MS para acrescentar a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul como representante do Poder Público Estadual, na composição do Colegiado.

Em virtude do exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 24/02/2022 às 08:08:00
Recebido por: 5553
Protocolo: 24266



PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos abaixo especificados:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul (CEC/MS), órgão deliberativo formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, integrante da estrutura da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de habitação e articulado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Conselho das Cidades (ConCidades), tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e regional, com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade urbana.” (NR)

“Art. 2º

.....

XVIII - indicar as entidades de que tratam os incisos VII a X do art. 4º da Lei nº 3.482, de 20 de setembro de 2007, para compor o Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social.” (NR)

“Art. 3º O CEC/MS será composto por vinte e dois membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I - seis representantes do Poder Público Estadual, sendo:

.....

f) um da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

.....” (NR)

“Art. 4º Os membros do CEC/MS, nomeados por ato do Governador, terão mandato de dois anos, permitidas consecutivas nomeações para mandatos posteriores, mediante novas indicações dos órgãos, das entidades e do segmento da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A função de membro do CEC/MS não será remunerada, sendo o seu exercício considerado relevante para o serviço público.” (NR)

“Art. 5º

.....


§ 1º *As câmaras setoriais, compostas por sete membros cada uma, serão responsáveis pela preparação das discussões temáticas para deliberação pelo conselho e pelo acompanhamento direto dos trabalhos das agências afins, vinculadas à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de habitação.*

.....” (NR)

“Art. 6º *A Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de habitação proverá o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CEC/MS.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

